



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017

Edição nº 84/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 12	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 864 nov			Informativo STJ nº 602 nov			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Aula inaugural do 'Justiça Cidadã' discute importância de serviços extrajudiciais](#)

[Emerj promove seminário sobre consequências do Novo Código de Processo Civil](#)

[Fórum da Leopoldina recebe debate sobre o papel do advogado na mediação](#)

[Ônibus da Justiça Itinerante leva serviços a moradores da Vila Mimosa](#)

[Juizes participam de curso na Emerj sobre Colaboração Premiada](#)

[Outras notícias...](#)

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

[Ministro determina arresto de R\\$ 187 milhões de contas do RJ para cumprimento de](#)

acordo com TJ-RJ

O ministro Dias Toffoli determinou o arresto de até R\$ 187 milhões nas contas do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro para garantir o cumprimento do acordo firmado no Mandado de Segurança (MS) 34483, relativamente ao repasse de duodécimos ao Poder Judiciário do estado em maio de 2017.

O MS foi impetrado em outubro de 2016 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), diante do atraso do governo estadual no repasse das dotações orçamentárias do Judiciário. Em dezembro de 2016, o estado e o TJ-RJ chegaram a um acordo, homologado pela Segunda Turma do STF, que autorizava a utilização de recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) para complementar o pagamento da folha líquida de novembro de 2016 e do 13º salário dos servidores, magistrados e pensionistas de magistrados do tribunal estadual, mediante restituição desses recursos, pelo estado, em 12 parcelas.

Em março e abril, o ministro Toffoli já havia determinado arrestos nas contas estaduais para o cumprimento do acordo. Em maio, mais uma vez o TJ-RJ noticiou o inadimplemento da parcela a ser paga até o dia 20, prorrogada até 5/6, afirmando que o governo estadual “não dá qualquer garantia de que irá cumprir com o calendário proposto, ao sugerir que os valores destinados ao repasse dos duodécimos estão condicionados a fatores variáveis”.

Ao determinar novo arresto, o ministro Dias Toffoli reiterou que a ordem deve guardar consonância com os termos do acordo, não sendo possível que a medida abranja parcelas que, embora eventualmente devidas ao TJ-RJ pelo governo do estado, não estejam expressamente previstas no ajuste. “Nesse sentido, a petição do Tribunal de Justiça e os documentos que a acompanharam não deixam dúvidas de que a quantia que se pretende seja arrestada das contas do Tesouro do estado correspondem exatamente ao objeto do acordo firmado, ou seja, o valor necessário para pagamento da folha líquida de pessoal de servidores ativos, inativos e pensionistas do TJ-RJ”.

Processo: MS 34483

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Ministro mantém júri e aplica jurisprudência para recalcular pena no caso Dorothy Stang

É vedada a utilização de processos penais em curso ou condenações sem trânsito em julgado para subsidiar decisão que aumenta a pena-base, conforme estipula a Súmula 444 do STJ. Da mesma forma, agravantes já consideradas no cálculo da pena não podem ser aproveitadas novamente para a elevação da condenação.

Com base nesse entendimento, o ministro Felix Fischer acolheu parcialmente recurso do fazendeiro Regivaldo Pereira Galvão, condenado pela morte da missionária americana Dorothy Stang, e fixou a pena definitiva em 25 anos de prisão. Para o ministro, a elevação da pena-base pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) foi feita com avaliação indevida dos antecedentes criminais, das consequências do crime e do comportamento da vítima, o que violou parcialmente o artigo 59 do Código Penal.

O crime aconteceu em 2005. Segundo a denúncia do Ministério Público do Pará, o fazendeiro participou da contratação do homem que assassinou a missionária com cinco tiros. Ele foi condenado em primeira instância à pena de 30 anos de prisão, com decisão mantida pelo TJPA.

Consequências

Por meio de recurso especial dirigido ao STJ, a defesa do fazendeiro buscava a anulação do júri ou, subsidiariamente, a modificação da pena. Quanto ao pedido de anulação do júri, o ministro não admitiu o recurso.

Em análise de eventual violação do artigo 59 do Código Penal, Felix Fischer apontou que, ao manter a sentença condenatória, o TJPA concluiu que as consequências do crime foram graves, pois “foi ceifada a vida de uma anciã, que se encontrava plenamente indefesa”, e que “a vítima não contribuiu para a consumação do crime”.

Todavia, segundo o ministro, o STJ possui o entendimento de que essa avaliação deve ser neutra quando a vítima não contribuir para a prática delitiva, ou favorável ao réu no caso contrário.

Ações em curso

Além disso, de acordo com o ministro Fischer, embora não tenha ficado claro se o tribunal paraense valorou negativamente os antecedentes do acusado ou apenas fez comentários sobre seus registros criminais, o aumento da pena-base em razão de ações sem trânsito em julgado viola a Súmula 444 do STJ, que estabelece que “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

“Ainda no que tange à dosimetria, mais precisamente à análise das consequências do crime, o fato de a vítima ser idosa e encontrar-se indefesa já foi considerado na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante, e como qualificadora prevista no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121, não podendo ser levado em conta para a exacerbação da pena-base, sob pena de indevido bis in idem”, concluiu o ministro ao redefinir a pena do fazendeiro.

Processo: REsp 1405233

[Leia mais...](#)

Acusada de tráfico tem direito a prisão domiciliar para cuidar de filha menor com deficiência

A Quinta Turma decidiu que uma mulher acusada de tráfico de drogas e associação para o tráfico tem o direito de conversão da prisão cautelar para domiciliar. Além de ser primária, a ré é mãe de criança de quatro anos de idade com problema de desenvolvimento, que precisa de seus cuidados. A decisão foi unânime.

Ela portava 431 gramas de maconha, 37 gramas de cocaína e duas balanças de precisão, e foi acusada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A defesa contestou a decisão, alegando que os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) para a preventiva não estariam presentes e que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319. Além disso, a acusada é mãe de uma filha pequena que apresenta crises convulsivas decorrentes de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.

Após uma frustrada tentativa no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a defesa impetrou habeas corpus no STJ, com pedido de liminar, requerendo a concessão de prisão domiciliar.

Prisão motivada

Em seu voto, o ministro relator, Joel Ilan Paciornik, afirmou que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em dados concretos, a periculosidade da ré e a gravidade do delito.

No entanto, segundo o magistrado, é preciso levar em conta a necessidade de assistência à filha menor, conforme previsto no artigo 318, V, do CPP – dispositivo introduzido pelo Estatuto da Primeira Infância. De acordo com Paciornik, a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para atender ao interesse

de filhos menores deve ser analisada caso a caso pelo juiz.

“Ainda que se trate de crime equiparado a hediondo, pesa em favor da paciente o fato de se tratar de acusada primária, que possui bons antecedentes e residência fixa”, afirmou o ministro.

“Considerando que a presente conduta ilícita foi acontecimento isolado na vida da paciente, acrescido ao fato de que até o momento da prisão era ela a responsável pela guarda, criação e orientação da criança, entendo como adequada a conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar, mostrando-se a medida suficiente, no caso concreto, para garantir a ordem pública”, concluiu.

Processo: HC 394039

[Leia mais...](#)

Terceira Seção define que desacato continua a ser crime

Por maioria, os ministros da Terceira Seção decidiram que desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no artigo 331 do Código Penal. Após uma decisão da Quinta Turma de dezembro de 2016 pela descriminalização da conduta, o colegiado afetou um habeas corpus para que a seção (que reúne as duas turmas de direito penal do STJ) pacificasse definitivamente a questão.

Segundo o ministro Antonio Saldanha Palheiro, autor do voto vencedor, a tipificação do desacato como crime é uma proteção adicional ao agente público contra possíveis “ofensas sem limites”.

Para o magistrado, a figura penal do desacato não prejudica a liberdade de expressão, pois não impede o cidadão de se manifestar, “desde que o faça com civilidade e educação”.

O ministro destacou que a responsabilização penal por desacato existe para inibir excessos e constitui uma salvaguarda para os agentes públicos, expostos a todo tipo de ofensa no exercício de suas funções.

Sem benefícios

Com outros fundamentos, o ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhou o voto vencedor e disse que a exclusão do desacato como tipo penal não traria benefício concreto para o julgamento dos casos de ofensas dirigidas a agentes públicos.

Ele explicou que, com o fim do crime de desacato, as ofensas a agentes públicos passariam a ser tratadas pelos tribunais como injúria, crime para o qual a lei já prevê um acréscimo de pena quando a vítima é servidor público.

Schietti lembrou que, apesar da posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ser contrária à criminalização do desacato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão que efetivamente julga os casos envolvendo indivíduos e estados, já deixou claro em mais de um julgamento que o direito penal pode responder a eventuais excessos na liberdade de expressão.

Acrescentou, por outro lado, que o Poder Judiciário brasileiro deve continuar a repudiar reações arbitrárias eventualmente adotadas por agentes públicos, punindo pelo crime de abuso de autoridade quem, no exercício de sua função, reagir de modo autoritário a críticas e opiniões que não constituam excesso intolerável do direito de livre manifestação do pensamento.

Abuso de poder

O relator do caso, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que ficou vencido no julgamento, votou pela concessão do habeas corpus para afastar a imputação penal por desacato. O magistrado destacou que o Brasil assinou em 1992 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) e que a tipificação do desacato como tipo penal seria contrária ao pacto por afrontar a liberdade de expressão.

Para o ministro, eventuais abusos gestuais ou verbais contra agentes públicos poderiam ser penalmente responsabilizados de outra forma, e a descriminalização do desacato não significaria impunidade.

Ao acompanhar o relator, o ministro Ribeiro Dantas – que foi relator do caso julgado em dezembro pela Quinta Turma – afirmou que não se deve impor uma blindagem aos agentes públicos no trato com os particulares. Ele disse que o Judiciário gasta muito tempo e dinheiro para julgar ações por desacato, muitas vezes decorrentes do abuso do agente público que considera como ofensa a opinião negativa do cidadão.

Processo: HC 379269

[Leia mais...](#)

CEF pagará danos morais coletivos por demora em fila de agência em Aracaju

A Segunda Turma deu provimento a um recurso para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar danos morais coletivos devido ao descumprimento de norma municipal de Aracaju que estipula o tempo máximo de espera nas filas de agências bancárias.

O relator do recurso, ministro Herman Benjamin, considerou que, para a configuração do dano moral no caso, não é preciso haver comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico, bastando a constatação de descumprimento sistemático da legislação vigente.

“Na hipótese dos autos, a intranquilidade social, decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor de serviços bancários, é tão evidente, relevante e intolerável no município afetado que foi editado decreto municipal na tentativa de compelir as instituições bancárias a respeitar prazo razoável para tal atendimento”, argumentou o relator.

No acórdão recorrido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) entendeu que não havia comprovação de prejuízo moral sofrido pela população, mas apenas do descumprimento do tempo de espera nas filas. Para o TRF5, não se justificava o pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.

Prova desnecessária

Segundo o ministro Herman Benjamin, o acórdão do TRF5 contraria o entendimento do STJ, já que não há necessidade de se questionar se o descumprimento da norma causou ou não danos à dignidade humana.

“Em verdade, o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetível de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos”, concluiu.

A norma em vigor na capital sergipana prevê que o tempo máximo de espera nas filas bancárias é de 15 minutos em dias normais e de 30 minutos na véspera de feriados e dias de pagamento de funcionários públicos. Segundo o ministro relator, houve “recalcitrância” da instituição bancária em cumprir a determinação, violando o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Com a decisão, a corte de origem deve fixar o valor da condenação a ser paga pelos danos morais coletivos decorrentes do descumprimento.

Processo: REsp 1402475

[Leia mais...](#)

Tentativas frustradas de exame de DNA impedem pedido posterior de negatória de paternidade

A Terceira Turma negou, por unanimidade, recurso de herdeira que buscava o julgamento de ação negatória

de paternidade contra mulher que, em outra ação de investigação, transitada em julgado, obteve o reconhecimento de paternidade com base em prova testemunhal, após tentativas frustradas de realização de exame de DNA.

No caso, que tramita em segredo de Justiça, uma mulher ajuizou ação de reconhecimento de paternidade que foi julgada procedente com base em prova testemunhal, tendo em vista a recusa dos herdeiros do investigado a participar de exame genético. Eles foram convocados para a coleta de material por sete vezes e não atenderam a nenhum dos chamados.

Relativização

Uma das herdeiras ajuizou ação negatória de paternidade visando à realização do exame de DNA que se negara a fazer anteriormente, interpondo recurso especial quando já transitada em julgado a decisão que lhe foi desfavorável na outra ação.

O relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, lembrou que o STJ, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem admitido a relativização da coisa julgada nas ações investigatórias ou contestatórias de paternidade julgadas sem amparo em prova genética.

Porém, destacou o relator, a orientação do STF “não pode ter aplicação quando a não realização da prova pericial na ação investigatória anterior deveu-se, exclusivamente, à recusa de uma das partes em comparecer ao laboratório para a coleta de material biológico”.

Para o ministro, não só é viável como é plenamente correto o julgamento da ação investigatória com base nas provas testemunhais colhidas, não havendo como superar ou relativizar a coisa julgada material que qualificara a sentença de procedência da ação investigatória de paternidade.

Má-fé

Em seu voto, Sanseverino afirmou que a conduta da recorrente – de se negar a produzir a prova que traria certeza à investigação de paternidade, para só depois de transitada em julgado a decisão que lhe foi desfavorável, ajuizar ação negatória de paternidade, colocando-se à disposição para realizar o exame de DNA que se negara a fazer anteriormente – é manifestamente indevida.

Na avaliação do ministro, “é intolerável o comportamento contraditório da parte, beirando os limites da litigância de má-fé”. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça


voltar ao topo

Notícias CNJ

[CNJ Serviço: O que são e como devem ser pagos os precatórios](#)

[Cármem Lúcia: "Justiça restaurativa pela Paz em Casa"](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias


voltar ao topo

Julgados Indicados

Divulgação dos acórdãos indicados nas Representações de Inconstitucionalidade, nos termos do Artigo 109 do REGITJRJ.

Nº do processo	Nome do Relator	Resumo da Ementa
0006346-79.2011.8.19.0000 e 0008654-88.2011.8.19.0000 j. 23.11.15 e p. 05.07.16	Des. Maldonado de Carvalho	REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. LEI Nº 1.319/2009. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, INCLUSIVE EM ÁREA EXTERNA, BEM COMO EM CASAS LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS, SHOPPINGS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 183, 214, 215 E 358, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEVER CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMONIO. OBRIGAÇÃO PÚBLICA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
0020245-08.2015.8.19.0000 j. 29.08.16 e p. 01.09.16	Des. Ricardo Rodrigues Cardozo	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, XX DA LEI ESTADUAL Nº 2657/1996. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 14, XX, da Lei Estadual nº 2657/1996, que estabelece que a alíquota do ICMS em operação com gasolina e álcool carburante é de 30% (trinta por cento). Percentual que já vigora há quase dezoito anos, sem que jamais houvesse sido questionada a sua razoabilidade. A seletividade do ICMS é uma faculdade atribuída ao legislador estadual, ao qual compete aferir os critérios de gradação do tributo.

		<p>Alíquota que não se mostra dissociada do grau de essencialidade da mercadoria, nem se distancia significativamente do patamar médio adotado pelos demais Estados da federação.</p> <p>Ausência de efeito confiscatório.</p> <p>Dispositivo que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.</p> <p>Arguição não acolhida.</p>
<p>0041124-70.2014.8.19.0000</p> <p>j. 19.09.16 e p. 22.09.16</p>	<p>Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos</p>	<p>REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR. EMENDA 56/2014 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE INCLUIU OS INCISOS I E II AO ARTIGO 284 DO REFERIDO DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS E OUTROS ELEMENTOS, PELO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO, PARA FIXAÇÃO DE TARIFA DE SERVIÇO PÚBLICO, CONDICIONANDO A MAJORAÇÃO DOS VALORES À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º E 112, § 1º, II, “d”, ARTIGO 345, CAPUT E INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR, COM EFEITOS RETROATIVOS (<i>EX TUNC</i>), PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO INCISO II, QUE CONDICIONA A MAJORAÇÃO DE TARIFAS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.</p>
<p>0057863-84.2015.8.19.0000</p> <p>j. 05.09.16 e p. 09.09.16</p>	<p>Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte</p>	<p>“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 198/2015 DO MUNICÍPIO DE CÂMBUCI. CRIA NO QUADRO PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO VAGAS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR, ORIENTADOR PEDAGÓGICO, ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.5º. REDAÇÃO ORIGINÁRIA ALTERADA POR EMENDA PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS.7º, 112, §1º, II, ‘B’ DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.”</p>

[0031201-49.2016.8.19.0000](#)

j. 30.01.17 e p. 08.02.17

Des. Carlos Eduardo da Fonseca
Passos

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 6.717/14. Vedação ao ingresso e permanência de pessoas com capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em estabelecimentos públicos e privados. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Hipótese não inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Matéria alheia à gestão de órgãos e secretarias. Regulamentação da forma de acesso a espaços públicos. Ausência de intervenção sobre atividade administrativa. Inexistência de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Competência residual dos Estados-membros para legislar sobre segurança pública, extraída da interpretação sistemática da Carta Magna. Autorização do exercício da função legislativa em relação a todas as matérias não sujeitas à reserva constitucional de competências. Usurpação da competência municipal não caracterizada. Extrapolação do interesse meramente local. Tema de abrangência regional, ensejador de tratamento uniforme no âmbito estadual. Vício formal inexistente. Exame da conformação do diploma com o princípio da proporcionalidade, emanado do devido processo legal substantivo. Técnica da ponderação de interesses. Ato normativo adequado e necessário ao fim pretendido pelo legislador. Imposição idônea a evitar, ou ao menos dificultar, o cometimento de infrações por indivíduos propositalmente não identificados. Obrigação de remoção de adornos faciais em situações determinadas. Medida administrativa pontual e de baixa densidade restritiva. Limitação temperada à liberdade individual. Norma inspirada em regras de experiência, que denotam a prática corriqueira do uso de artifícios para driblar a autoria criminosa e, por conseguinte, a aplicação da lei penal. Vantagens ao bem estar coletivo que superam os prejuízos resultantes da limitação administrativa. Ressalva quanto à proibição do excesso. Exclusão, do círculo de abrangência da norma, de

		adereço facial de cunho religioso ou sanitário. Afastamento da proibição em eventos cuja essência envolva a utilização de fantasias e adereços. Hipóteses de incidência inconstitucionais, por ofensa ao núcleo essencial dos direitos à vida e à saúde e às garantias de liberdade de crença e livre expressão da atividade artística. Procedência em parte do pedido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do diploma impugnado, sem redução de texto.
0002953-10.2015.8.19.0000 j. 17.10.16 e p. 03.11.16	Des. Jessé Torres	REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Legislativo municipal, que assegura “ <i>ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade</i> ”. Vício formal na usurpação de competência do Executivo municipal, em confronto com os artigos 7º e 112, § 1º, II, alínea “d”, da Carta estadual. Vício material: somente o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre matéria relativa a direito do consumidor. Usurpação de competência. Procedência, por maioria, do pleito declaratório de inconstitucionalidade.
0012793-15.2013.8.19.0000 j. 09.06.14 e p. 16.06.14	Des. Luiz Zveiter	REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE DIVERSOS ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.250/1995 DE VOLTA REDONDA, LEI QUE APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSA SOBRE OS LIMITES DO PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO A PROJETO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA QUE SE QUALIFICA COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, SOBRE O QUAL, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCIDEM RESTRIÇÕES DECORRENTES

DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 63, I E II). RESTRIÇÕES ESTAS QUE, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA SIMETRIA, FORAM REPRODUZIDAS NO ARTIGO 113, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DEVENDO SER OBSERVADAS, TAMBÉM, PELOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CUJA MODIFICAÇÃO POR EMENDA PROMÓVIDA PELO PODER LEGISLATIVO IMPORTOU EM AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS COM A REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO, O QUE CARACTERIZA USURPAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, E IMPORTA EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA 'A', E 113, INCISO I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONFRONTO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS FACE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, BEM COMO FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL; DE COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 10, PARÁGRAFO ÚNICO, 37 E 45; E DE CARÊNCIA DE AÇÃO, NA MODALIDADE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NO QUE CONCERNE AO ARTIGO 42 E PARÁGRAFO ÚNICO, NO TOCANTE À MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA; TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS PERTENCENTES À LEI Nº 3.250/1995, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 44 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, QUE FAZ

		<p>NECESSÁRIA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATRAVÉS DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/1999, TENDO EM VISTA RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA, UMA VEZ QUE OS SERVIDORES BENEFICIADOS PELO REGRAMENTO CONTIDO NOS DISPOSITIVOS DE LEI ORA DECLARADOS CONTRÁRIOS AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PRESTARAM SEUS SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E À COLETIVIDADE, BEM COMO PERCEBERAM A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE, CONFIANDO ESTAR RESPALDADOS EM DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, ATÉ ENTÃO, GOZAVAM DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS <i>EX NUNC</i>, DOS ARTIGOS 17, §§1º E 2º, 23, INCISOS II E III, 25, INCISOS I, II E III, 31, 33, 34, 37, §1º, 42, <i>CAPUT</i> E PARÁGRAFO ÚNICO E 45, §2º, TODOS DA LEI Nº 3.250/1995, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.</p>
<p>0046601-45.2012.8.19.0000; 0047249-25.2012.8.19.0000; 0024972-78.2013.8.19.0000</p> <p>j. 07.07.14 e p. 11.07.14</p>	<p>Des. Jessé Torres</p>	<p>REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Legislativo municipal, que disciplina a exploração de estacionamentos públicos e privados, para instituir o "<i>crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos</i>". Preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial que se rejeitam. Inconstitucionalidade formal: iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CE/89, art. 112, § 1º, II, "d"). Vício material: compete à União regular o direito de propriedade e estabeleceras regras substantivas de intervenção no domínio econômico(CF/88, art. 22); os efeitos da norma municipal recaem sobre a remuneração da exploração econômica da propriedade privada e não versam sobre interesse local (CF/88, art. 30, I). Somente o</p>

		Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre produção e consumo. Usurpação de competência. Procedência dos três pleitos declaratórios de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.504/12.
--	--	--

Fonte: Órgão Especial - OE

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização da pesquisa abaixo elencada, no ramo do Direito do Consumidor, no seu respectivo tema.

· Direito do Consumidor

Contratos

[Plano de Saúde - Cobertura de Prótese / Órtese](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br